



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota N° 0013-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO N° 52400.002972-08

INTERESSADO: Ouvidoria

ASSUNTO: Restituição de valores.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Ouvidoria sobre restituição de valores, particularmente sobre a interpretação da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/N° 045/09, de lavra da Procuradora Federal Maria Elizabeth Broxado.
2. Recentemente, a Procuradoria tratou de consulta semelhante, também formulada pela Ouvidoria, por meio da Nota N° 0073-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, a qual esclareceu o conceito de acionamento da máquina administrativa.
3. O órgão consulente entende que a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/N° 045/09 não contemplou o caso mais crítico e numeroso, no âmbito da autarquia, o qual diz respeito ao usuário que recolhe a retribuição por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) após o envio do pedido de registro marcário mediante o *e-marcas*.
4. De acordo com a Ouvidoria, as informações disponibilizadas pela autarquia ensejaram o equívoco cometido por muitos usuários externos. Muitos usuários encaminharam o pedido de registro marcário e depois recolheram a retribuição mediante a GRU.
5. A ordem correta dos procedimentos é a seguinte:
 - 1º. O usuário externo recolhe a retribuição mediante a GRU;
 - 2º. O usuário externo encaminha o pedido de registro marcário mediante o *e-marcas*.

II. MÉRITO

6. Uma vez relatado o caso, cabe tecer algumas considerações sobre a atribuição da Procuradoria e da Administração. No decorrer dos anos, a Procuradoria elaborou os critérios

gerais para restituição de retribuições. Não convém à autarquia que a Procuradoria efetue uma relação *numerus clausus* das hipóteses cabíveis de restituição, pois isso engessaria a Administração. Portanto, a Administração possui liberdade de efetuar a restituição de retribuição, conquanto respeite os critérios gerais já definidos anteriormente.

7. O parágrafo 22 da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09 não constitui uma relação exaustiva de situações concretas, as quais ensejam a restituição de valores, não obstante o uso de advérbio de exclusão. O parágrafo em análise compreende três critérios gerais para balizar a análise dos casos concretos pela Administração. Esses três critérios conjugam-se com o critério da movimentação da máquina administrativa, também conhecido como acionamento da engrenagem administrativa.
- “22. Em suma, caberá restituição dos valores pagos aos cofres do INPI, tão somente nos seguintes casos:
- a) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado em duplicidade,
 - b) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado a maior, e
 - c) Para o serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria, requerendo a contraprestação do serviço.
8. O órgão consulente questiona se o serviço público foi realmente utilizado, no caso dos usuários que alteraram a ordem de recolhimento de contribuições. Sim, o serviço público é prestado a partir do momento no qual a Administração confere que a GRU foi efetuada em momento equivocado pelo usuário externo.
9. Houve um dispêndio de tempo do servidor do INPI, o que justifica afirmar que o serviço público foi prestado, ainda que a pretensão não tenha sido alcançada pelo usuário externo.
10. O órgão consulente pergunta ainda o que caracteriza o acionamento da engrenagem administrativa. A engrenagem administrativa é acionada por meio do dispêndio do tempo de trabalho de um servidor público.
11. O mero fato de um servidor público ler uma petição e verificar que ela possui uma irregularidade, o que justifica o seu não-conhecimento, mediante um despacho, gerou um gasto de tempo de trabalho no âmbito da Administração. Isso consubstancia a movimentação da máquina administrativa.
12. No caso em tela, percebe-se que houve movimentação da máquina administrativa, o que justificaria a não devolução das retribuições. Entretanto, há outros fatores a serem considerados, no caso concreto, como por exemplo, a disponibilização de informações insuficientes pela Administração. Um dos indícios de que a Administração não dispôs de informações suficientes, é o alto número de problemas idênticos.
13. O órgão consulente não informa o número de problemas idênticos, mas afirma a existência de um volume expressivo de processos com igual teor.
14. A falta de informações por parte da Administração ao implementar uma nova rotina de procedimentos constitui uma hipótese apta a flexibilizar o critério da movimentação da máquina administrativa. No entanto, isso demanda uma cautela extrema por parte da Administração, posto que envolve devolução de dinheiro.

15. A visão da Procuradoria é restritiva no tocante à restituição de valores aos usuários externos, como já ficou evidenciado nos pareceres emitidos sobre a matéria desde a década de setenta. Isso não impede que a Administração tenha uma visão mais flexível, assumindo, então, o ônus respectivo, uma vez que tenha convicção do equívoco cometido pela autarquia, do dano à imagem da autarquia e outros fatores.
16. Cumpre avaliar se a Autarquia já aperfeiçoou a comunicação no tocante à ordem correta dos procedimentos. Mais importante do que devolver valores aos usuários externos é aperfeiçoar o sistema para que tal equívoco não ocorra. Não há informações nos autos sobre se esse problema ainda existe, na presente data.
17. Afirmou-se acima a possibilidade da Administração de flexibilizar o critério da movimentação da máquina administrativa. Pois bem, isso é possível em casos excepcionais, devidamente justificados. Além disso, no caso concreto e excepcional, recomenda-se que a Administração descreva se o dispêndio de tempo e de esforço do servidor público foi considerável ou não.
18. Por exemplo, a Procuradoria já recebeu consultas de órgãos da autarquia perguntando se o caso concreto movimentou a máquina administrativa para fins de se verificar a ocorrência ou não de restituição de valores. Alguns desses casos ensejaram publicações na RPI.
19. A publicação da RPI decorre da movimentação da máquina administrativa, o que não justifica a restituição dos valores. A publicação na RPI envolve a força de trabalho de diversos servidores, um que analisa a petição, eventual concordância da chefia, encaminhamento para o setor de publicação etc.
20. No caso em tela, o servidor identifica que a existência de uma GRU sem petição correspondente. Isso gera um despacho-padrão de não-conhecimento da petição.
21. Embora haja um acionamento da máquina administrativa, mostra-se razoável entender que o dispêndio de tempo, no caso concreto, não é expressivo, o que justifica enquadrar a situação trazida pelo órgão consulente na hipótese "c" do parágrafo 22 da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09 ("para o serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria, requerendo a contraprestação do serviço").
22. De alguma forma, houve o pagamento de uma retribuição, na qual não houve a petição própria. A petição própria, no caso, seria aquela protocolizada posteriormente ao recolhimento, o que não ocorreu, posto que a petição ocorreu em momento anterior.
23. Parece razoável a devolução das restituições em razão do recolhimento das retribuições após o envio da petição por intermédio do e-marcas.
24. O último questionamento do órgão consulente remete às reais condições para que o usuário externo envie o seu pedido de registro márcario dentro das exigências da autarquia, *ipsis litteris*:

“E complementando, fazemos o seguinte questionamento: Mesmo que neste caso a engrenagem administrativa seja considerada como acionada, foram dadas reais condições para que o usuário enviasse seu pedido dentro das exigências feitas pelo INPI? Em nossa opinião, não foram.”

25. Analisando essa matéria, de acordo com a versão atual da Manual do Usuário sistema e-Marcas (atualizado em 19.03.2013), vê-se que o texto é claro ao afirmar que o comprovante de retribuição acompanha o formulário de registro de marca. Ou seja, é preciso efetuar o pagamento e depois juntar a comprovação ao formulário de registro de marca. O texto do Manual do Usuário oferece as reais condições para que o usuário envie o seu pedido dentro das exigências feitas pelo INPI.

marca

Para o depósito da marca é necessária a apresentação ou anexação dos seguintes documentos (art.155 da LPI):

a) Formulário de Pedido de Registro de Marca:

O principal documento do processo de registro de marca é o formulário do pedido de registro de marca, que no caso de depósito eletrônico será preenchido pela internet, com opção para salvar e continuar depois ou enviar imediatamente logo após o preenchimento.

b) Comprovante de Pagamento:

O comprovante de retribuição relativa ao depósito deve ser anexado ao formulário de pedido de registro de marca.

Com o e-Marcas, toda a confirmação do pagamento será realizada por meio eletrônico, através de rotina automática estabelecida entre o Banco do Brasil e o INPI. Entretanto, os comprovantes (em papel) relativos ao pagamento de retribuições ao INPI deverão ser guardados pelo usuário a fim de que, numa eventual exigência, as mesmas possam ser apresentadas ou remetidas ao INPI.

26. Diga-se de passagem que a exigência do INPI (efetuar o pagamento antes de enviar o formulário) decorre do art. 155 da Lei 9.279/96, *in verbis*:

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

27. Exigir que o usuário efetue o recolhimento da retribuição antes de encaminhar a petição, mediante o e-marcas, não constitui uma exigência sem sentido. Ao contrário, trata-se de uma exigência com fundamento no art. 155 da LPI. Da leitura desse dispositivo, compreende-se por que a autarquia exige que o recolhimento da GRU ocorra antes do usuário encaminhar a petição por meio do e-marcas.

28. O art. 155 da Lei 9.279/96 exige que esse comprovante acompanhe o pedido de registro marcário. Se o usuário efetua o recolhimento *a posteriori*, o pedido de registro marcário encontra-se desprovido do comprovante do pagamento exigido pelo art. 155, III da Lei.

29. A exegese do art. 155 da LPI não suscita dúvidas. Tanto isso é verdade que os manuais de propriedade industrial corroboram a interpretação acima. Nesse diapasão, cumpre reproduzir como uma doutrina comenta o art. 155, III, da Lei 9.279/96:

“Deverá ser anexado ao requerimento de registro de marca o comprovante original de pagamento da retribuição relativa ao depósito, no valor estipulado pelo INPI. O pagamento das retribuições é realizado nos bancos previamente designados pelo INPI, devendo a guia de pagamento com a autenticação bancária ser anexada ao requerimento de que trata o inciso I deste artigo.”¹

30. Sabe-se que a autarquia não observa o horário do recolhimento da retribuição mediante a GRU. Isto é, se o usuário externo efetua encaminha o pedido de registro marcário pela manhã de um dia útil, e à tarde, efetua o recolhimento da retribuição, a GRU recolhida intempestivamente será aceita pela autarquia como se acompanhasse o pedido, nos termos do art. 155 da LPI.

31. Trata-se de uma flexibilidade conferida pela autarquia ao usuário. Se houvesse uma orientação mais restritiva, e perfeitamente legal, a Administração poderia, inclusive, considerar o recolhimento da GRU intempestivo, nesse caso, pois a leitura do art. 155 da Lei prevê que o pagamento da retribuição acompanha a petição.

32. Ou seja, o caso concreto diz respeito às situações nas quais o recolhimento da retribuição ocorre em um dia posterior ao envio da petição. Essa inversão de procedimentos constitui flagrante violação ao art. 155 da LPI. Devolver a retribuição nesses casos é possível, mas atente-se que se trata de uma liberalidade da autarquia, pois a norma é clara a respeito do recolhimento anterior ao encaminhamento da petição via e-marcas.

III. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, **mostra-se razoável a interpretação da Ouvidoria favorável à restituição das retribuições quando estas são feitas posteriormente ao encaminhamento do pedido de registro marcário.** Torna-se, admissível, portanto, entender que o caso trazido pelo órgão consulente enquadra-se nas hipóteses previstas na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

34. Ressalte-se que a ordem dos procedimentos concernentes à apresentação do pedido de registro marcário decorre do art. 155 da LPI, e não de decisão discricionária do ente público.

35. A presente conclusão não compreende situações particulares que ocasionam um dispêndio de tempo considerável do servidor público na identificação de determinadas guias de pagamento desprovidas de petição. Isto é, há determinadas situações nas quais o servidor público terá uma dificuldade extra em localizar uma GRU recolhida de forma intempestiva. Se essa dificuldade promover um dispêndio de tempo e de força de trabalho considerável, forçoso

¹ INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS JURÍDICOS. *Comentários à Lei de Propriedade Industrial*. 3ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 370.



reconhecer o acionamento da máquina administrativa. Essa hipótese ensejará a recusa de restituição de valores.

À consideração superior.

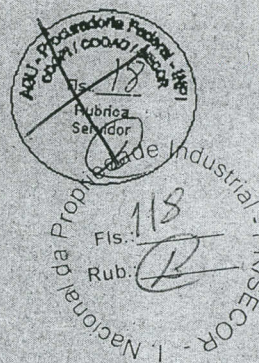
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Loris Baena Cunha Neto".

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0073-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16
PROCESSO Nº 52400.007734-2013-33
INTERESSADO: Ouvidoria
ASSUNTO: Devolução de valores pagos ao INPI

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela Ouvidoria da autarquia sobre devolução de taxas, particularmente sobre a interpretação do item nº 13 da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09. O questionamento da consulente traduz-se na seguinte frase: “Sendo que o registro não chegou a ser concedido, portanto, não gerando direito à proteção decenal e ao certificado, não teria o usuário direito à restituição?”

I. PARECER PROC Nº 15/78

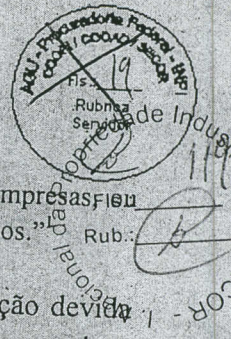
2. A Procuradoria já se pronunciou diversas vezes sobre o tema da devolução de “taxas”. O parecer paradigma sobre o tema foi lavrado pela Dr. Newton Pinheiro da Silva, em 1978. De acordo com o PARECER PROC Nº 15/78, o pagamento da retribuição feita de forma indevida, em razão de intempestividade, por exemplo, não enseja a sua devolução haja vista a movimentação do sistema administrativo.

3. Entendeu-se pela não-devolução das taxas por dois fatos principais: I. utilização da engrenagem administrativa; II. A Administração não concorreu para o pagamento intempestivo efetuado pela parte solicitante da devolução.

“21. O fato é que a engrenagem administrativa foi acionada, sendo o titular responsável pelo trâmite do processo, ocasionado pelo pagamento intempestivo, e pelo exame, como também pela publicação do arquivamento.

[...]

23. Pergunto: é justo que parte negligente seja reembolsada, enquanto que o Estado, que não concorreu para essa negligência, assimile o ônus no lugar da parte?



24. Admitir tal situação seria o Estado custear erros de empresas. Ou seja, seja custear o direito de errar à custa dos cofres públicos.” Rub: 111

4. O raciocínio acima exposto decorre da compreensão de que a retribuição devida não enseja devolução ao usuário do INPI. A *contrario sensu*, a retribuição indevida enseja a devolução.

5. Ou seja, a não-devolução da retribuição não decorre simplesmente do acionamento da máquina administrativa, mas sim da natureza do recolhimento. O Parecer em comento assim distingue retribuição devida e indevida:

“28. Entendo que retribuição devida é toda aquela prevista, é toda aquela que, de uma forma ou de outra, faz ativar a engrenagem administrativa, provocando despesa. Se a retribuição, recolhida com imperícia, provocou exame ou publicação na RPI, evidentemente ela não pode ser devolvida. Do contrário, quem arcaria com a despesa desse exame ou dessa publicação?”

29. Retribuição indevida, observados os termos do art. 114 do CPI, é aquela, por exemplo, efetuada em duplicada ou a mais, porém inconsequente para movimentação do sistema administrativo. Nesse caso, se o Estado se apossar da retribuição que lhe foi paga, teremos o típico exemplo de locupletamento o injusto.

30. Mas se o pagamento equivocado, de algum modo, movimentou o sistema administrativo, onerando-o, não será compreensível que o responsável por essa provocação seja reembolsado e que o Estado arque com a despesa da imperícia alheia.”

6. A retribuição não será devolvida ao usuário se reunir as seguintes condições: a) retribuição devida; b) recolhimento equivocado; c) o equívoco gerou movimentação do sistema administrativo.

7. Haverá devolução do recolhimento, mediante autorização da Presidência da autarquia, se a retribuição compreende as seguintes características: a) retribuição indevida (por exemplo, pagamento em dobro); b) não acionamento da máquina administrativa.

III. NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09

8. As conclusões do Parecer PROC Nº 15/78 norteou a elaboração da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, lavrada pela Dra. Maria Elizabeth Broxado. Na manifestação jurídica elaborada em 2009, permanece a argumentação exposta no item II supra.

¹ PARECER PROC Nº 15/78.

AGU - Procuradoria Federal, INPI
CÓOAO - COORDENADORIA GERAL DE INTELIGÊNCIA
Rubrica
Serviço
Fls.:
12

9. Como o referido parecer, uma das premissas abordadas da nota técnica é a distinção entre retribuição devida e indevida. Entretanto, a distinção desses dois conceitos foi modificada para dizer que uma retribuição qualifica-se como devida quando aciona a máquina administrativa, e gera despesa.

“Entende-se por devida toda retribuição prevista que, por sua vez faz, de alguma maneira, movimentar o sistema administrativo, originando despesa e, por indevida aquela que não gera conseqüências para o seu acionamento.”²

10. O pagamento intempestivo da retribuição não gera a devolução dos valores pagos, porquanto nessa hipótese verifica-se o acioanamento da máquina administrativa. Tampouco gera devolução dos valores a desistência do serviço solicitado. As palavras da Dra. Maria Elizabeth Broxado são claras:

“19. Nos casos em que o pagamento, embora devido, foi realizado a destempo, há que ser aplicado o entendimento firmado no PARECER Nº PROC -15/78 (fls. 18/24), no sentido de que houve o acionamento da engrenagem administrativa, porquanto não seria no mínimo justo que a Administração assumisse o ônus, no lugar da parte, por sua omissão ou negligência.

20. Da mesma forma, injusto é o usuário pretender a devolução de valores pagos, quando opta por desistir do serviço requisitado, pois ao acionar os serviços do INPI, demandou um pronunciamento da autarquia, ditado, exclusivamente, por provocação do requerente, acarretando uma despesa administrativa a ser remunerada.”³

11. Em sentido contrário, uma retribuição quando não aciona a máquina administrativa, pode ser restituída ao usuário. A máquina administrativa não é acionada, por exemplo, quando o usuário efetua o pagamento da retribuição e não protocoliza a petição. A nota técnica em análise especificou as hipóteses cabíveis de devolução dos valores, *in verbis*:

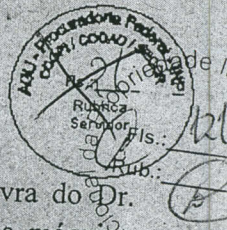
- “a) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado em duplicidade;
- b) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado a maior, e
- c) Para o serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria, requerendo a contraprestação do serviço.”⁴

IV. NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/CÓOAO-JCS.2.11

² NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

³ NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

⁴ NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.



12. A Nota nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11, de lavra do Dr. Julio César da Silva Corrêa, confirma o entendimento de que uma vez acionada a máquina administrativa, não há que se falar de devolução de valores. Assim a referida nota técnica explicou o acionamento da máquina administrativa:

“11. Sob tal ângulo pode-se inferir que ‘Máquina Administrativa’ é todo o meio seja de pessoas, bens e sistemas que a Administração Pública se utiliza para cumprimento de sua função específica, no nosso caso, é o INPI, enquanto Autarquia da Administração Pública Indireta, seus componentes e sua estrutura física e humana.”⁵

13. Dessa explanação, conclui-se que se o pagamento efetuado pelo usuário gerou a prática de um ato administrativo por servidores da autarquia, não há de se falar de devolução de valores. Quando um pagamento efetuado pelo usuário gera uma publicação na RPI, mister reconhecer que houve o acionamento da máquina administrativa, por exemplo.

14. A publicação de um despacho na RPI possui um efeito no mundo jurídico. Outros atos praticados pelos servidores também geram efeitos no mundo jurídico. A ausência de qualquer desses atos pode ensejar a devolução das “taxas”, ou tecnicamente, do preço público, desde que preenchidos os demais requisitos já explicitados. Nessa linha de raciocínio, o Dr. Júlio César da Silva Corrêa expõe o seu entendimento, em consonância com as manifestações anteriores da Procuradoria:

“12. A nosso ver, não soa justo a recusa na devolução de quantias referente a guias de recolhimento que não geraram efeitos no mundo jurídico, nem tão pouco produziram qualquer benefício ao usuário solicitante, com a única ressalva para o fato de que usuário, que solicita a repetição do indébito, tenha causado seu próprio prejuízo por culpa exclusiva ou imperícia.”⁶

V. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

15. O processo em epígrafe solicita pronunciamento quanto a um caso concreto.

16. Particularmente, esta Coordenação entende que a análise de casos concretos de devolução de valores foge das atribuições da Procuradoria. Cabe à Procuradoria manifestar-se sobre os aspectos jurídicos do tema, e não decidir o pleito de um usuário. A manifestação *in abstracto* do tema encontra-se na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, o que tornaria dispensável uma nova manifestação da Procuradoria, salvo mediante solicitação de revisão de

⁵ NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11.

⁶ NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11.

Ass. Procuradoria Federal
Ass. Técnica
Ass. Servidor
Ass. Rubrica
Ass. Nacional

entendimento. Não é o caso, não se pediu uma revisão do entendimento, o que pode ser feito a qualquer momento.

17. Não obstante a observação acima, esta Coordenação analisa o caso concreto. Nos termos da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, o pagamento efetuado pelo usuário gerou uma análise de um servidor da autarquia, o que por sua vez, resultou no indeferimento do pedido. Isso significa, que houve o acionamento da máquina administrativa. Logo, o usuário não tem direito à restituição.

18. A ausência do registro e da respectiva proteção decenal não descaracterizam o acionamento da máquina administrativa. A Administração teve um custo no atendimento do usuário, o que não ocorreu foi o deferimento de seu pedido. Se todos os pedidos indeferidos pela Administração ensejassem a devolução de valores, haveria um desvirtuamento do sistema de pagamento dos serviços.

19. O critério para devolução das taxas reside no acionamento da máquina administrativa. Acionada a máquina administrativa, não se devolve os valores recolhidos pela Administração. Essa é a regra estabelecida na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

20. A DIRMA ao negar a devolução das taxas e fundamentar a sua decisão no não-enquadramento das exceções previstas no item 22 da Nota Técnica nº 045/09, adotou um procedimento o qual não merece reparos.

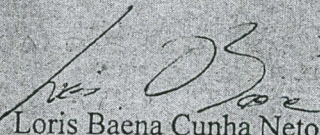
VI. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, resta esclarecido o objeto de consulta. As seguintes assertivas resumem a presente manifestação:

- I. No caso em tela, não cabe a devolução dos valores pleiteados pelo usuário, posto que houve o acionamento da máquina administrativa. Esse entendimento fundamenta-se na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09;
- III. No caso em tela, o acionamento da máquina administrativa é evidente posto que houve o indeferimento do pedido formulado pelo usuário;
- IV. Mantém-se o entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2013.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

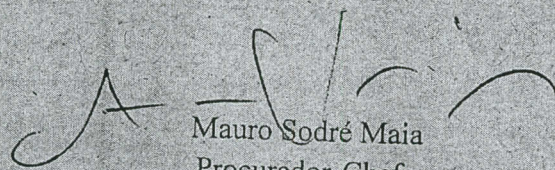
Propriedade Intelectual
23
Rubrica
Rubrica
Rubrica

Despacho Nº 0622/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.007734/2013-33

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0073/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Ouvidoria.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0083/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.002972/08

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0013/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Ouvidoria.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe